

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.318, DE 2020

Dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de demandas a órgãos de segurança pública, em casos de emergências.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.318, de 2020, de autoria da Deputada Edna Henrique, dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de demandas a órgãos de segurança pública, em casos de emergências.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o inciso II do art. 24 do RICD. Quanto ao mérito, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) deverá



também se manifestar sobre adequação financeira e orçamentária e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) emitirá parecer quanto a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

II- VOTO DO RELATOR

O projeto ora em discussão trata de importante tema da atualidade, que é a transformação digital pela qual passa toda a sociedade e os serviços públicos. Em especial, destacamos os serviços de segurança pública, essenciais para a vida em sociedade.

Em sua justificação, a autora do projeto argumenta que o teleatendimento, inclusive de serviços públicos, tem cada vez mais se centrado no atendimento pela internet, em vez da ligação de voz tradicional. O suporte pela internet oferece possibilidades adicionais, em relação às chamadas de voz, como o envio de dados de qualquer natureza, seja uma foto, um vídeo ou uma localização precisa. Informações desse tipo podem ser importantíssimas para a um apoio rápido e efetivo ao cidadão.

É verdade que já há um grande esforço para digitalização dos serviços públicos de maneira geral. Exemplo disso, é a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital. Essa lei traz diversas diretrizes que têm muito alinhamento com a proposta ora em comento e pode ser entendida como uma aplicação da Lei nº 14.129/2021 a uma determinada área específica, que é a segurança pública.

Uma das características do presente projeto é que ele envolve diversos entes federativos numa colaboração, conforme menciona o §2º do art. 1º da proposta. Essa característica está alinhada com o inciso XXI do art. 3º da Lei nº 14.129/2021, que



trata do “apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública”. A colaboração faz também com que melhores práticas sejam trocadas, incorporando funcionalidades e melhorias contínuas, gerando as redes de conhecimento incentivadas pela Lei de Governo Digital (art. 17 da Lei nº 14.129/2021).

Outro princípio também relevante é o da interoperabilidade (inciso XIV do art. 3º da Lei nº 14.129/2021). Como a aplicação, de maneira geral, será baseada numa plataforma comum, é possível total interoperabilidade, caso haja necessidade e seja permitida a troca de informações numa colaboração entre diferentes forças de segurança. Essa harmonização é também muito interessante do ponto de vista de elaboração de estatísticas, pois, com isso, será possível ter um maior grau de similaridade nos cadastros de ocorrência.

Contudo, a Lei nº 14.129/2021 buscou centralizar os serviços ofertados nas “Plataformas de Governo Digital”, que deverão ser únicas, evitando-se a multiplicidade de aplicativos que o cidadão deve ter para acessar os serviços públicos. Por essa razão, proponho uma alteração no § 1º do art. 1º, de modo que o aplicativo não seja “avulso”, mas integrado à “Plataformas de Governo Digital”.

Do ponto de vista do cidadão, também há diversos benefícios. Além do mais imediato, que é uma forma adicional de acessar serviços de segurança, uma plataforma única fará com que os usuários possam estar mais familiarizados com a ferramenta, mesmo em caso de mudança de estado da federação, por exemplo. Isso é muito positivo do ponto de vista da experiência do usuário



que poderá, além de acessar serviços de emergência por meio de comunicações instantâneas, ter acesso a serviços que poderiam exigir deslocamentos, como o caso de abertura de boletim de ocorrência. Nesse último caso, segue-se a diretriz da desburocratização e do acesso a serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial. Nesse sentido, temos uma pequena sugestão em relação à redação original, de que a aplicação não esteja restrita a serviços de emergência, já que outros serviços menos urgentes também poderiam ser solicitados, como é o caso do boletim de ocorrência, mencionado pelo próprio projeto.

Destacamos ainda que muitos crimes hoje são cometidos online, em ambiente cibernético, e o acionamento das forças de segurança também por meio da internet responde à atual dinâmica social e a uma crescente digitalização da economia. É preciso, portanto, que existam mecanismos para que o cidadão possa demandar também nesse ambiente as forças policiais.

Ademais, é importante mencionar que a ferramenta não é unidirecional, ou seja, ela permite não só que o cidadão acione as forças de segurança, como possibilita também que o cidadão seja informado, por exemplo, de algum alerta para a sua região ou ainda que possa receber material de campanhas educativas, por exemplo.

Essa é uma amostra de como a tecnologia pode levar a uma melhor prestação de serviços públicos, com menores gastos e com novas funcionalidades. Por todos esses benefícios e pelo incentivo à transformação digital no setor da segurança pública, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.318, de 2020, nos termos do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator

2021-12321



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.318, DE
2020**

Dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de demandas a órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público federal criará aplicação de internet destinada ao envio de demandas a órgãos de segurança pública.

§ 1º Quando disponibilizada à população, a aplicação prevista no caput deverá ser integrada à Plataforma de Governo Digital de cada ente federativo nos termos do art. 20 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 2º O desenvolvimento da aplicação prevista no caput poderá ser feito em parceria como os Estados e o Distrito Federal, sendo obrigatória a disponibilização e o compartilhamento de soluções tecnológicas geradas por qualquer um destes entes para o fim de cumprimento dos requisitos desta Lei

§ 3º As aplicações desenvolvidas por força desta Lei deverão disponibilizar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:



I – registro, pelo cidadão, de boletim eletrônico de ocorrência, nos casos previstos em regulamento;

II – envio, pelo cidadão, de alerta para casos de emergência que requeiram a atuação imediata de órgãos de segurança pública;

III– envio, pelos órgãos de segurança pública, de alertas aos usuários da aplicação acerca de emergências, nos casos previstos em regulamento.

Art. 2º O Poder Público federal disponibilizará, em sua plataforma de internet destinada ao compartilhamento de softwares públicos livres ou em qualquer outra plataforma que venha a substituí-la, as soluções desenvolvidas em atendimento a esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator

2021-12321

